**Lei nº 400/2007**

Pref. Mun. de Chapada Gaúcha - MG
Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro Oficial de publicações no dia 28/05/07

"Dispõe sobre o Estabelecimento de Normas de Postura Durante as Festas Religiosas no Distrito de Serra das Araras e Dá Outras Providências."

A Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, por seus representantes legais, em nome do povo, aprovou, e eu, José Raimundo Ribeiro Gomes, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me são conferidas, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - No uso das prerrogativas expressas na Lei n.º 148/48 de 13.10.1998 – CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL, entre elas, as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, ficam instituídas normas disciplinadoras a serem obedecidas e cumpridas pelos moradores do Distrito de Serra das Araras, bem como, pelos romeiros, vendedores ambulantes e comerciantes durante as festividades religiosas de Santo Antônio a se realizarem nos meses de Junho de cada ano.

I – Fica preservada, no período da realização das festividades de 10 a 14 de junho, a área correspondente à Praça Central da Igreja de Santo Antônio, exclusivamente, para atividades religiosas, ficando ali proibido:

a) O estacionamento de veículos automotores, carretas, caminhões, ¾ tipo 608 e ônibus;
b) O uso de sons automotivos na Praça Central e Som externo no periodo da Celebrações Religiosas;

Parágrafo Único – A área preservada será delimitada por placas indicativas.

II – No restante da zona urbana do Distrito de Serra das Araras, ficam limitados:

a) O trafego de veículos utilitários e veículos pesados, utilizados para reposição de mercadorias.

III – Será destinada e sinalizada área, exclusiva, para estacionamento de ônibus de transporte de romeiros e para estacionamento de Caminhões de transporte de cargas.

**Art. 2º** - O descumprimento às proibições e limitações contidas nesta Lei implicará no uso do Poder de Polícia inerente ao Município, sujeitando aos infratores as penas da Lei expressas no Código de Postura Municipal.

**Art. 3º** - Durante o período das festividades, será intensificada a fiscalização com matéria de higiene e saúde em bares, restaurantes e congêneres; segurança, ordem, costumes e demais normas de postura.

**Art. 4º** - Cópias Lei, bem como da Programação Religiosa serão distribuídas aos comerciantes e ambulantes quando da expedição de Licença e/ou alvará para funcionamento durante o período festivo. Além disto, será promovida divulgação pública com afixação desta Lei em locais de concentração popular, no Distrito de Serra das Araras, para conhecimento de todos.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha / MG, 28 de maio de 2007.

Pref. Mun. de Chapada Gaúcha - MG
Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro Oficial de publicações no dia 28/05/07
Oficial

José Raimundo Ribeiro Gomes
Prefeito Municipal